



C0053438A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 319-A, DE 2007

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 1.032/06

AVISO Nº 1.370/06 – C. CIVIL

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2007.


Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

MENSAGEM Nº 1.032, DE 2006

(Do Poder executivo)

AVISO Nº 1.370/06 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro, de 2006.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

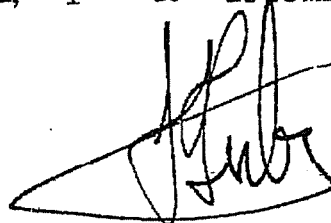
APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.



EM Nº 00410 ABC/DAI/DAF II

Brasília, 18 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro em 10 de setembro de 2006, por ocasião da visita do Ministro de Assuntos Estrangeiros daquele país, Senhor Simbarashe S. Mumbengegwi.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

gov.br/daufcomun

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO ZIMBÁBUE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Zimbábue
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as Partes foram encorajadas pelo existente desejo comum de expandir as relações existentes de amizade e cooperação;

Convencidos do interesse mútuo em aumentar e promover o desenvolvimento econômico e social de ambos os países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum e desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico e o desenvolvimento,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Objetivos

O objetivo do presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", é promover a cooperação técnica nas áreas identificadas e acordadas entre as Partes.

ARTIGO 2
Implementação

1. Este Acordo deverá ser implementado por meio de programas e projetos de cooperação técnica que deverão ser definidos, ajustes complementares detalhados e específicos concluídos entre as Partes.

2. Desde que todos os bens e serviços necessários para dar efeito à implementação dos objetivos deste Acordo sejam claramente definidos nos ajustes complementares, todas as instituições executoras e coordenadoras representando as Partes no cumprimento dos objetivos deste Acordo deverão ser identificadas pelas Partes e deverão concluir os ajustes complementares específicos para a implementação dos objetivos deste Acordo.

3. As Partes encorajarão a participação de instituições públicas e privadas, incluindo Organizações Não-Governamentais, para desenvolver os programas, projetos e atividades no âmbito deste Acordo.

4. As Partes deverão, em conjunto ou separadamente, buscar o financiamento necessário à implementação dos programas, projetos e atividades de organizações internacionais e doadores regionais ou internacionais.

ARTIGO 3

Reuniões

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes, como exposto nos termos do parágrafo 2 deste Artigo, para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:

- i) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- ii) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- iii) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- iv) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica;
- v) desenvolver os programas e projetos de cooperação técnica em conjunto com parceiros da iniciativa privada e organizações não-governamentais;
- vi) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo;

vii) preparar treinamentos práticos e programas de treinamento para aperfeiçoamento profissional;

viii) enviar e receber empregados, técnicos e peritos;

ix) garantir que todo o equipamento a ser utilizado na implementação deste Acordo seja devidamente segurado; e

x) garantir que todo o pessoal que participe na implementação deste Acordo esteja coberto por seguro e assistência médica.

2. O local e data das reuniões serão acordados e comunicados por via diplomática.

ARTIGO 4

Financiamento

Para o desenvolvimento da cooperação técnica considerada nos termos deste Acordo, as Partes esforçar-se-ão para estabelecer equivalência e reciprocidade para o financiamento dos programas e projetos os quais serão financiados com recursos delineados em contratos complementares específicos regendo os mesmos.

ARTIGO 5

Princípios Regentes

Contanto que cada Parte forneça à outra todas as leis e regras pertinentes aplicáveis em seus territórios dentro de um (1) mês após uma requisição escrita de tais leis e regras feita pela outra Parte, a implementação deste Acordo será regida pelas leis e regras aplicáveis no país onde os programas e projetos sejam executados.

ARTIGO 6

Confidencialidade

Todos os documentos, informações e conhecimentos obtidos e intercambiados entre as Partes durante a implementação deste Acordo serão tratados como confidenciais e somente poderão ser divulgados a terceiros com consentimento escrito da outra Parte.

ARTIGO 7

Pessoal

1. Cada Parte somente fornecerá pessoal técnico qualificado para a condução dos programas, projetos e atividades no território da outra Parte para assegurar a efetiva implementação deste Acordo.
2. A Parte que enviar pessoal deverá fornecer detalhes sobre o pessoal apontado para a implementação deste Acordo à outra Parte, que deverá decidir sobre a aprovação de todo o pessoal nominado antes de ser enviado a seu território.
3. O país receptor concederá prontamente facilidades de repatriação aos funcionários estrangeiros em caso de situações de crise.
4. O país receptor assegurará a realização de um curso de introdução aos funcionários estrangeiros para familiarização com todas as leis domésticas aplicáveis;
5. Todo o pessoal seguirá as leis domésticas do país receptor.

ARTIGO 8

Apoio Logístico

Cada Parte proverá ao pessoal a ser enviado pela outra Parte, sob os termos deste Acordo, todo o apoio logístico necessário, incluindo, mas não limitado a acomodação, facilidades de transporte, acesso a informações pertinentes para execução de suas tarefas específicas, assim como outras facilidades acordadas nos ajustes complementares.

ARTIGO 9

Vistos e Permissões de Trabalho e Residência

Vistos e permissões de trabalho ou de residência temporária serão concedidos pela Parte receptora por meio de suas representações diplomáticas ao pessoal e seus dependentes da outra Parte que sejam designados para a execução dos programas, projetos e atividades nos termos do Acordo.

ARTIGO 10
Taxas e Isenções

1. Serão concedidas, sob os termos das leis aplicáveis no país receptor, isenções sobre taxas e impostos para a importação de bens pessoais ou para utilização durante a execução dos programas, projetos e atividades.
2. Isenções sobre imposto de renda somente serão concedidas nas áreas onde existam acordos sobre dupla-taxação entre as Partes.

ARTIGO 11
Ajustes Complementares

As Partes concluirão ajustes complementares, por meio de suas respectivas agências implementadoras, que serão parte deste Acordo. Tais ajustes complementares estabelecerão programas detalhados e suas implementações.

ARTIGO 12
Solução de Controvérsias

Qualquer divergência que possa surgir da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo e dos ajustes complementares será resolvida por meio de negociações amigáveis e do espírito de amizade e cooperação.

ARTIGO 13
Emendas

Este Acordo poderá ser emendado, por escrito, pelas Partes, por meio de troca de Notas por via diplomática. As Emendas surtirão efeito conforme o Artigo 16.

ARTIGO 14
Vigência e Renovação

Este Acordo será válido pelo período de cinco (5) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes informe à outra sua intenção de denunciá-lo nos termos do Artigo 15.

ARTIGO 15
Denúncia

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes por meio de comunicação escrita, transmitida à outra Parte por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.
2. As Partes decidirão conjuntamente sobre os rumos das ações a serem adotadas para os programas e projetos que tenham sido iniciados antes da formalização da denúncia.

ARTIGO 16
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data da segunda Nota pela qual uma das Partes comunica, por via diplomática, à outra Parte sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas.

Feito no Rio de Janeiro, no dia 30 de setembro 2006. Em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO ZIMBÁBUE

JOSEPH MUMFORD SIMBARASHE S. MUMBENGEGWI
Ministro das Relações Exteriores

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre:
 - * Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
 - a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - * Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
 - * Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio da Silva encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.032, assinada em 1º de dezembro de 2006, contendo o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00410 ABC/DAI/DAF II, firmado em 18 de outubro de 2006.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, devendo, todavia, serem numeradas as folhas dos autos da fl. 6 em diante.

O texto internacional em exame é composto por um preâmbulo e dezesseis artigos concisos.

No preâmbulo do instrumento sob análise, os Estados Partes manifestam o desejo comum de expandir as relações existentes de cooperação e amizade, bem como a preocupação recíproca com o respectivo desenvolvimento econômico-social sustentável, o que torna sobremaneira importante a viabilização de cooperação técnica entre ambos.

O *Artigo 1* fixa os *objetivos* do instrumento; o *Artigo 2*, trata da sua *implementação*; o *Artigo 3*, aborda o *formato das reuniões* a serem realizadas entre ambos, para a consecução dos objetivos previstos no instrumento.

O *Artigo 4* refere-se ao *financiamento* dos programas e projetos que venham a ser desenvolvidos com base no instrumento; o *Artigo 5*, denominado *princípios regentes*, dispõe a respeito da troca de informações em relação às leis e regras vigentes em um e outro país aplicáveis e incidentes nos casos de cooperação técnica.

O *Artigo 6*, ~~que se intitula~~ *confidencialidade*, refere-se ao dever que têm os Estados Partes de manter sob reserva a documentação, informação e dados obtidos em decorrência deste Acordo, que só poderão ser divulgados mediante a anuência escrita do outro Estado-Parte.

O *Artigo 7*, ~~pertinente a~~ *peçoal*, refere-se aos recursos humanos necessários à implementação do instrumento, de responsabilidade de cada Estado-Parte, dispondo, em cinco parágrafos, sobre a forma como serão enviados, recebidos ou, em situações de crise, repatriados,

O *Artigo 8* é pertinente ao *apoio logístico*; no *Artigo 9*, dispõe-se sobre *vistos de trabalho* e previdência social e, no *Artigo 10*, sobre *taxas e isenções*.

Os demais artigos, 11 a 16, tratam das disposições finais de praxe, quais sejam ajustes complementares; solução de controvérsias; emendas; vigência e as hipóteses de renovação, denúncia e entrada em vigor do instrumento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A República Federativa do Brasil e a República do Zimbábue firmaram anteriormente Acordo de Cooperação Cultural, em Brasília, em 16 de setembro de 1999.

Conforme enfatizado no parecer desta Comissão, referente àquele instrumento, aprovado por este colegiado em 9 de fevereiro de 2000, os dois países então assumiram uma série de compromissos tendentes a viabilizar o desenvolvimento da cooperação cultural recíproca, dentre os quais o estímulo ao estabelecimento de instituições culturais e associações de amizade; o favorecimento, por todos os meios de comunicação disponíveis, da divulgação das atividades culturais organizadas por um e outro, bem como o estabelecimento de facilidades para a admissão, nos respectivos territórios, em caráter temporário, de material de natureza cultural que contribua para a eficaz implementação de projetos nas áreas contempladas no respectivo Código Geral de Atividades.

O instrumento ora em análise vem, portanto, reforçar o anterior no sentido de serem solidificados os laços entre os dois países, adicionando à moldura de colaboração cultural já existente o quadro da parceria e cooperação técnicas.

Na oportunidade em que celebramos mais este instrumento bilateral na busca da maior aproximação entre os dois países, oportuno é que esta Comissão deixe registrados, em seu parecer, alguns dados adicionais sobre a República do Zimbábue.

Esse país-amigo, situado ao sul do continente africano, consiste¹ em um altiplano elevado e ondulado em que a maior parte da população se concentra no Alto Veid, uma área de terras férteis, chuvas moderadas e

¹ In: Enciclopédia do Mundo Contemporâneo, Estatística e Informações, p. 599/601, ed. Publifolha. São Paulo, 2002.

Os dados e informações aqui apresentados são de caráter informativo e não devem ser utilizados para fins de propaganda política ou para qualquer outro programa, projeto de atividades ou temas do Acordo.

riquezas minerais. Sua área é de 390.757 km², com uma população de 12.000.000 de habitantes, que se divide administrativamente em oito províncias. A capital, antiga Salisbury, chama-se, hoje, Harare. O idioma oficial é o inglês, muito embora a maioria da população utilize as suas próprias línguas bantos.

O Produto Nacional Bruto per capita do país é de US\$ 620 a uma taxa de crescimento anual de 0,5%, com uma inflação anual aproximada de 21,9%².

A expectativa de vida ao nascer, segundo a mesma fonte, é de 44 anos para homens e 45 anos para mulheres e o Índice de Desenvolvimento Humano é de 130/0,560, segundo dados de 1999.

Nesse contexto, buscam os dois países aumentar a cooperação recíproca, nas várias áreas possíveis o que, certamente, será benéfico a ambos.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

2007_7482_Vieira da Cunha_004

² Dados pertinentes ao período 1990/98, id. *ibidem*.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007**(Mensagem nº 1.032, de 2006)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

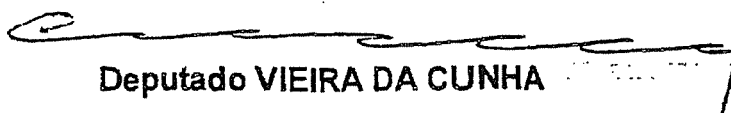
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

atamarc

Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado VIEIRA DA CUNHA**Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 1.032/2006, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Marcondes Gadelha, José Mendonça Bezerra e Augusto Carvalho - Vice-Presidentes, Aldo Rebelo, André de Paula, Augusto Farias, Carlito Merss, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Flávio Bezerra, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Jair Bolsonaro, João Almeida, João Carlos Bacelar, Laerte Bessa, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Ricardo Berzoini, Takayama, William Woo, Arnaldo Madeira, Colbert Martins, Edson Ezequiel, Marina Maggessi e Regis de Oliveira.

Plenário Franco Montoro, em 15 de agosto de 2007.



Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Zimbábue, assinado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 2006.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos, encaminhada pelo Chanceler brasileiro ao Presidente da República, afirma-se que a assinatura do presente Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo de forma a estimular o progresso e o desenvolvimento dos dois países.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais:

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa-técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2007.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2007.


Deputado COLBERT MARTINS

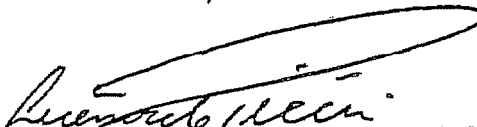
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 319/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Maria-Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Ayrton Xerez, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Rubens Otoni e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente